

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 541/202

EDITAL Nº. 235/2021 PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: Aquisição de pneus para atender as necessidades do 8º Batalhão de Bombeiro Militar de Canoas/RS, na forma especificada neste Termo de Referência.

ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações da SMPG, localizada à Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), o servidor Sebastião Mello Coraldi, designado pregoeiro através da Portaria Municipal nº. 1.062/2021, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposta por Camila Bergamo, pessoa física, inscrita no RG sob nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item previsto no item 1.8. do Edital, a seguir transcrito: “*1.8. Impugnações ao edital caso interpostas, deverão ser dirigidas ao pregoeiro até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br e, posteriormente em campo próprio do sistema. Não serão aceitos se remetidos via fax ou correio*”. Informo que as razões da impugnante estão à disposição dos interessados anexa aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. Transcrevo aqui resumidamente as alegações da impugnante, conforme segue:

“(…) Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 08/10/2021, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva. A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 235/2021, a realizar-se na data de 08/10/2021, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Canoas - RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos. Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional. Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública. **MÉRITO DA OMISSÃO DO EDITAL DE ACORDO COM A LEI Nº 123/06** Conforme preconiza a Lei complementar nº 123/06, Art. 47. “Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. ” O Art. 49, II, da mesma normatização preceitua que se não houver um mínimo de 3 fornecedores enquadrados



como Microempresas ou empresas de pequeno porte, não se aplicam os dispostos na lei com relação ao tratamento diferenciado. No presente edital, não foi verificado a previsão legal que preceitua que se três empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas no local, não participarem do certame, os lotes com cota reservada serão abertos para ampla participação. Se mantido o edital nesses termos, sem a possibilidade de abertura de lote reservado para ampla participação em caso de não atendimento do número de microempresas ou empresas de pequeno porte, o ato poderá ser declarado nulo, tendo em vista o desrespeito perante a Lei Complementar 103/02 e o próprio edital, vejamos: Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 3o Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Art. 49. Não se aplica o disposto nos art. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; Dessa forma, requer-se que seja retificado o edital para que conste conforme a legislação supra, como medida de direito e justiça a ser aplicada. PEDIDOS Ante o exposto, requer-se: a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório; b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos: **DA OMISSÃO DO EDITAL DE ACORDO COM A LEI Nº 123/06** c) **Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações. Nestes termos, pede deferimento**". Primeiramente registra-se que a impugnante deflagrou pedido respeitando as exigências temporais quanto ao prazo de interposição conforme item 1.8. do edital. Considerações: Referente à impugnação ao Pregão eletrônico nº 235/2021, quanto ao pedido de alteração do edital para que conste a possibilidade de abertura de lote reservado para ampla participação em caso de não atendimento do número de microempresas ou empresas de pequeno porte, vislumbra-se que o edital está de acordo com a legislação vigente, como pode ser observado em resposta à consulta feita ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, relacionada às alterações da LC n. 123/2006, introduzidas pela LC n. 147/2014, que dispôs: Nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006, uma empresa que não seja ME e/ou EPP não poderá participar de uma licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, caso inexista o número mínimo de três ME e/ou EPP, sediadas no local ou na região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, conseqüentemente, a realização de uma licitação exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada, e para tanto, **o edital não poderá prever que não comparecendo nenhuma ME e/ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte.** (TCE/TO, Resolução n. 181/2015, Pleno). Desta forma, caso não compareçam pelo menos 3 (três) fornecedores que se enquadrem como ME ou EPP, e que sejam capazes de cumprir o

